

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**
1°-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**
2°-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**
3°-Vice-Presidente - Rêmoló Aloise - **PMDB**
1°-Secretário - Elmo Braz - **PP**
2°-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**
3°-Secretário - Bené Guedes - **PDT**
4°-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**
5°-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

PÁG.

- 1- [ATA](#)
 - 1.1- [580ª Reunião Ordinária](#)
 - 2- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 3- [CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1°-SECRETÁRIO](#)
 - 4- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
 - 5- [ERRATA](#)
-

ATA

**ATA DA 580ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 14 DE SETEMBRO DE 1994**

Presidência dos Deputados José Ferraz e
Elmiro Nascimento

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Mensagem nº 510/94 (Veto Total à Proposição de Lei Complementar nº 37), do Governador do Estado; Representações Populares nºs 56 a 64/94, do Ministério Público do Trabalho, 3ª Região - Ofícios - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei nºs 2.185 a 2.192/94 - Requerimentos nºs 5.436 a 5.438/94 - **Comunicações:** Comunicação da Comissão de Agropecuária - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Roberto Amaral, Baldonado Napoleão, Ronaldo Vasconcellos, Kemil Kumaira, Marcos Helênio, Maria Elvira, Roberto Carvalho e Maria José Haueisen - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Leitura de comunicações apresentadas - **2ª Fase:** Discussão e votação de proposições: Requerimento do Deputado Roberto Amaral (alteração na pauta); aprovação - Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.299; questão de ordem - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h13min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Anderson Adauto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Cássimo Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Elisa Alves - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Gilmar Machado - Ibrahim Jacob - João Batista - Jorge Eduardo - José

Bonifácio - José Braga - José Renato - Kemil Kumaira - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Elvira - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Paulo Pettersen - - Roberto Amaral - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques.

O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **O Deputado Kemil Kumaira**, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- **A Deputada Maria Olívia**, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 510/94"

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei Complementar nº 37, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei Complementar nº 37, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências, sou conduzido, pelos motivos a seguir expostos, a opor-lhe veto parcial.

Assim é que deixo de acolher os incisos XIII e XIV do artigo 66 da mencionada Proposição, os quais autorizam o Ministério Público a receber, independentemente de despacho judicial, os inquéritos policiais, em caso de infração de ação penal pública, bem como a conceder prazo para a conclusão de inquérito policial, no caso de indiciado solto.

Essas disposições não se acham coordenadas com a diretriz do Código de Processo Penal, que assegura à autoridade judiciária o controle jurisdicional do inquérito policial.

Cabe lembrar que dispositivos com os mesmos enunciados, incluídos no Projeto de Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, foram vetados pelo Presidente da República, sob idêntico argumento de preservação da ordem processual penal.

Além do mais, a matéria, sendo eminentemente processual, inclui-se na competência privativa da União.

Deixo, também, de sancionar o inciso III do artigo 67 da Proposição, que autoriza o Ministério Público a requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e produzir provas, e o faço certo de que tal providência não implicará prejuízo para o desempenho da instituição, que, no caso, será cumprido com observância e nos termos do artigo 129, VIII, da Constituição Federal.

O veto se estende, ainda, ao artigo 266, uma vez que a isenção de pagamento pela publicação de atos no órgão oficial do Estado não encontra amparo na Lei nº 10.468, de 5 de abril de 1991, que uniformiza procedimento sobre a matéria, que deve ser preservado.

Esses são os motivos de ordem constitucional e de interesse público que me levam a excluir da sanção os incisos XIII e XIV do artigo 66, o inciso III do artigo 67 e o artigo 266 da Proposição de Lei Complementar nº 37, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de setembro de 1994.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais."

* - Publicado de acordo com o texto original.

REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 56/94

Ofício da Sra. Márcia Campos Duarte, Procuradora do Trabalho - Coordenadoria de 1ª Instância, encaminhando cópia de peças processuais referentes ao Processo nº 963/93, da 31ª JCU de Belo Horizonte, em que são partes Sebastião Dárcio de Faria Pimenta e outro (reclamantes) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 57/94

Ofício da Sra. Márcia Campos Duarte, Procuradora do Trabalho - Coordenadoria de 1ª Instância, encaminhando cópia de peças processuais referentes ao Processo nº

1.277/93, da 27ª JCJ de Belo Horizonte, em que são partes Adalberto Veloso Fialho (reclamante) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 58/94

Ofício da Sra. Júnia Castelar Savaget, Procuradora do Trabalho - Coordenadora da Coordenadoria de 1ª Instância, encaminhando cópia de peças processuais referentes ao Processo nº 1.310/93, em curso na 13ª JCJ desta Capital, em que são partes Cléber da Silveira (reclamante) e DER-MG (sucessor da TRANSMETRO) (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 59/94

Ofício da Sra. Júnia Castelar Savaget, Procuradora do Trabalho - Coordenadora da Coordenadoria de 1ª Instância, encaminhando cópia de peças processuais referentes ao Processo nº 1.013/90, em curso na 11ª JCJ desta Capital, em que são partes João Carlos dos Santos (reclamante) e DER-MG (sucessor da TRANSMETRO) (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 60/94

Ofício da Sra. Júnia Castelar Savaget, Procuradora do Trabalho - Coordenadora da Coordenadoria de 1ª Instância, encaminhando cópia de peças processuais referentes ao Processo nº 2.085/92, em curso na 1ª JCJ desta Capital, em que são partes Nivaldo Savergnini Júnior (reclamante) e DER-MG (sucessor da TRANSMETRO) (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 61/94

Ofício da Sra. Márcia Campos Duarte, Procuradora do Trabalho - Coordenadora de 1ª Instância, encaminhando cópia de peças processuais referentes ao Processo nº 1.447/90, da 9ª JCJ de Belo Horizonte, em que são partes Leda Soares Pereira Ávila (reclamante) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 62/94

Ofício da Sra. Márcia Campos Duarte, Procuradora do Trabalho - Coordenadora de 1ª Instância, encaminhando cópia do parecer da Sra. Júnia Castelar Savaget e da decisão homologatória de acordo, prolatada pelo MM. Juiz do Trabalho em exercício perante a 12ª JCJ da Capital, nos autos do Processo nº 1.650/84, em que são partes Ademar de Araújo e outros (reclamantes) e Instituto Estadual de Florestas (reclamado). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 63/94

Ofício da Sra. Márcia Campos Duarte, Procuradora do Trabalho - Coordenadora de 1ª Instância, encaminhando cópia de seu parecer e da decisão homologatória de acordo, prolatada pelo MM. Juiz do Trabalho em exercício perante a 1ª JCJ da Capital, nos autos do Processo nº 1.749/88, em que são partes Antônio Cassimiro Campos (reclamante) e Instituto Estadual de Florestas (reclamado). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 64/94

Ofício da Sra. Júnia Castelar Savaget, Procuradora do Trabalho - Coordenadora da Coordenadoria de 1ª Instância, encaminhando cópia de peças processuais referentes ao Processo nº 1.427/90, em curso na 15ª JCJ desta Capital, em que são partes Geraldo Neves Pereira (reclamante) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

OFÍCIOS

Do Sr. Oliviero Rossi, Embaixador da Itália no Brasil, agradecendo a atenção com que foi recebido pelo Presidente José Ferraz quando de sua visita a esta Casa.

Do Sr. Airson Bezerra Lócio, Presidente da CODEVASF, encaminhando cópias dos convênios nºs 1.93.94.0098-00 e 1.21.88.0209-98, firmados com a UFMG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual c/c o art. 101, XV, do Regimento Interno.)

Da Sra. Maria Eugênia Murta Lages, Secretária de Ciência e Tecnologia, informando que a liberação de recursos para pesquisas na área de produção de ferro-gusa da região Oeste de Minas depende de apresentação de projetos específicos junto à FAPEMIG.

Do Sr. José da Silva Abrantes, Chefe da Divisão de Fiscalização do Trabalho da Diretoria Regional do Trabalho de Minas Gerais, solicitando informações a respeito do acesso e da localização das fazendas nas quais foi verificada a ocorrência de trabalho escravo. (- Anexe-se à CPI - Escravidão.)

Do Sr. José Magela Alves Pereira, Presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, informando que, em assembléia geral do dia 1º/9/94, os funcionários decidiram se reunir novamente no dia 12/9/94 para decidir sobre a greve da categoria, caso o Governo não satisfaça suas reivindicações. (- À Comissão de Defesa Social.)

Do Sr. José Augusto Lara, Presidente da Associação Comercial de Governador Valadares, e outros, enviando sugestões para alterações no Projeto de Lei nº 2.161/94, tendo em vista a melhoria da situação econômica das empresas mineiras. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.161/94.)

Da Sra. Ruth Villamarin Soares, Presidente interino do IEPHA-MG, informando, em atenção a requerimentos da Comissão de Justiça, que esse Instituto é contrário ao tombamento da Escola Estadual Professor Botelho Reis pela Assembléia, uma vez que a mencionada escola já se encontra listada entre as prioridades de tombamento do IEPHA-MG. (- À Comissão de Constituição e Justiça.)

Da Sra. Marlova Jovchelovitch, Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social, encaminhando cópia da Lei Orgânica da Assistência Social e solicitando que a Casa dedique especial atenção ao orçamento destinado à área de assistência social para o próximo exercício.

Do Sr. René de Oliveira e Souza Júnior, Diretor da Superintendência da Receita Estadual, informando, a respeito de requerimento do Deputado Wanderley Ávila (concessão de crédito presumido de ICMS correspondente a 2% à empresa que intensificar a produção cultural por meio de doação ou patrocínio), que esse órgão é contrário ao atendimento do pleito.

Do Sr. Alcio Ferreira Passos, Superintendente da Estrada de Ferro Vitória a Minas, comunicando, em atenção a requerimento do Deputado Marcos Helênio, o restabelecimento da ligação ferroviária para passageiros entre Vitória e Belo Horizonte, a conseqüente desativação da linha Governador Valadares a Vitória e a melhoria dos serviços prestados.

De pais de alunos das escolas estaduais do Município de Manhuaçu, solidarizando-se com os professores por suas reivindicações salariais. (- À Comissão de Educação.)

Da Sra. Dalva Barbuto Cabral, agradecendo, a propósito de expediente do Deputado Tarcísio Henriques, manifestação de pesar desta Casa pelo falecimento de seu marido, Antônio Cabral de Mendonça.

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI N° 2.185/94

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Doresópolis os imóveis que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Doresópolis os seguintes imóveis:

I - um terreno situado no Distrito de Perobas, no lugar denominado Ressacas, naquele município, com área total de 10.800m² (dez mil e oitocentos metros quadrados), confrontante com imóveis de Higino Pinto Vidal, Joaquim Tomé, Olímpio Gomes de Oliveira e outros, conforme Registro Imobiliário n° 17.690, constante na fl. 182 do livro 3-M do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piuí;

II - um terreno situado na Rua Pio VI, esquina com a Rua São Francisco, no Município de Doresópolis, com área total de 800m² (oitocentos metros quadrados), confrontante pela frente, numa extensão de 20m (vinte metros), com a Rua Pio VI; pelo lado direito, numa extensão de 40m (quarenta metros), com terreno da municipalidade; pelo lado esquerdo, numa extensão de 40m (quarenta metros), com a Rua São Francisco e pelo fundo, numa extensão de 20m (vinte metros), com terreno da municipalidade, conforme escritura de doação registrada em 13 de agosto de 1968, sob o n° 37.522, na fl. 42 do livro 3-X do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piuí.

Parágrafo único - Os imóveis descritos nos incisos I e II deste artigo destinam-se à construção de casas populares.

Art. 2° - Os imóveis objeto da presente doação reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos a contar da data da publicação desta lei, não lhes for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de junho de 1994.

Cóssimo Freitas

Justificação: Trata a proposição de promover a construção de moradias populares, empreendimento de cunho fundamentalmente social que muito beneficiará a comunidade doresopolense.

A doação pretendida possibilitará à municipalidade implementar os investimentos necessários ao aporte dos recursos humanos e materiais indispensáveis ao início dos trabalhos de construção das pleiteadas casas populares.

Pelas justas razões que embasam o projeto de lei em tela, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.186/94

Dá a denominação de José Francisco de Queiroz ao aeroporto de Patrocínio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado José Francisco de Queiroz o aeroporto de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Romeu Queiroz

Justificação: José Francisco de Queiroz, falecido em 12/2/81, dedicou-se com afinco às atividades pecuárias, disseminando as raças zebuínas pelas regiões do Alto Paranaíba, do Triângulo Mineiro e de Goiás, tendo sido seu plantel constantemente premiado em inúmeras exposições agropecuárias realizadas nessas regiões.

Cidadão radicado em Patrocínio desde 1936, José Francisco de Queiroz exerceu os cargos de Vice-Prefeito desse município por dois mandatos e de Prefeito Municipal por nomeação do Interventor Alcides Lins, tendo instalado o Grupo João Beraldo.

Zé Queiroz, ou apenas Zezé, como era carinhosamente chamado, destacou-se por sua ação filantrópica na comunidade com a instalação de postos de saúde, a implementação de assistência médica e do ensino primário para os mais carentes.

Provedor da Santa Casa de Misericórdia por mais de 20 anos, José Francisco de Queiroz conseguiu dotá-la de equipamentos modernos para a melhoria das condições do atendimento médico-hospitalar da população.

Entre suas iniciativas de alcance social junto a amigos, criou e foi o primeiro presidente do aeroclube de Patrocínio, conseguindo para essa entidade uma aeronave apropriada ao aprendizado de pilotagem e, por empréstimo, a área a ser utilizada como campo de aviação que serve à comunidade patrocínense até a presente data.

Casado com Sensata Sabino de Queiroz, com quem teve 12 filhos, José Francisco Queiroz cultivou a amizade, a admiração e o respeito de seus concidadãos pela vida proba e pela peregrina virtude humanitária que sempre presidiu suas ações.

Em face das razões que fundamentam a proposição, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.187/94

Declara de utilidade pública a MACUSOC - Missão Artística, Cultural e Social, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a MACUSOC - Missão Artística, Cultural e Social, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Antônio Genaro

Justificação: A MACUSOC é uma entidade civil de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, que se propõe promover a arte, a cultura e o serviço social, em todas as suas formas de expressão. Para tanto, produz e promove eventos musicais, teatrais, artísticos e culturais em geral. Produz, ainda, material artístico e cultural, edita livros e oferece cursos de educação musical e artística.

A entidade cumpre todos os requisitos legais que disciplinam a matéria: está em funcionamento há mais de dois anos e tem sua diretoria composta de pessoas idôneas, que nada percebem pelo trabalho ali desenvolvido.

Acreditamos, pois, justa e meritória a pretensão ora encaminhada ao arguto exame de nossos pares, com os quais contamos para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de educação para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.188/94

Declara de utilidade pública a Loja Simbólica Harmonia n° 26, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Simbólica Harmonia n° 26, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de agosto de 1994.

Wanderley Ávila

Justificação: Fundada em 31/5/45, a Loja Simbólica Harmonia n° 26 tem como objetivos principais o auto-aprimoramento dos seus membros e o aperfeiçoamento moral, espiritual e intelectual da sociedade, a fim de conseguir sua evolução progressiva e pacífica.

A diretoria da entidade desenvolve um trabalho de excelente qualidade com o objetivo de possibilitar maior assistência à comunidade nos aspectos básicos de educação,

saúde, esportes e demais atividades sociais.

O reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública facilitará seu acesso a órgãos do Estado que trabalham em parceria com esse tipo de iniciativa e fortalecerá os ideais daqueles que se dedicam ao engrandecimento do ser humano.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.189/94

Declara de utilidade pública o Instituto Mineiro de Homeopatia - IMH.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Mineiro de Homeopatia - IMH -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de setembro de 1994.

Elmiro Nascimento

Justificação: A homeopatia, que surgiu como ciência há aproximadamente 200 anos, é criação de Samuel Hahnemann, que contrapôs os seus princípios àqueles da alopatia.

Hoje, a homeopatia constitui fórmula válida e respeitada, em vista de sua conotação pragmática que muitas vezes serve de complemento para o clássico tratamento alopatóico. Sua popularidade no Brasil é incontestável, como o demonstra a multiplicação do número de médicos homeopatas e estabelecimentos farmacêuticos homeopáticos. Na homeopatia encontram boa aplicação as substâncias curativas naturais que a nossa flora, coincidentemente, oferece em abundância.

O Instituto Mineiro de Homeopatia - IMH - foi criado em Belo Horizonte sob a égide da ciência homeopática; é instituição sem fins lucrativos, destinada a promover a pesquisa científica, as atividades culturais e os movimentos filantrópicos; propõe-se a desenvolver o nobre objetivo segundo o enfoque médico-filosófico, que torna o projeto particularmente oportuno.

Com efeito, uma das grandes carências do Brasil atual está no campo da saúde pública. Aquilo que se refere ao atendimento médico gratuito, por exemplo, é já absolutamente caótico. A ação do IMH em nossas comunidades, mesmo que indireta, só fará aliviar esse quadro negativo.

Por essa razão é que estamos propondo a concessão do título de utilidade pública ao IMH, pois as prerrogativas legais advindas do diploma só irão aumentar a eficácia e a eficiência de sua atuação. Pelo exposto, conto com a aprovação desta Assembléia para esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.190/94

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede no Município de Betim.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de agosto de 1994.

Ivo José

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, com sede no Município de Betim, vem se destacando no trabalho de assistência ao excepcional. Considera-se excepcional a pessoa abaixo ou acima do nível médio dos indivíduos em relação a uma ou várias características físicas, mentais ou sensoriais, que demanda tratamento especial com referência a sua educação, seu desenvolvimento e seu ajustamento social.

Por se evidenciar o caráter de utilidade pública de que se reveste a entidade, esperamos a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.191/94

Declara de utilidade pública a Fundação Assistencial Inconfidência - FAI -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Assistencial Inconfidência - FAI -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 1994.

Paulo Pettersen

Justificação: A Fundação Assistencial Inconfidência - FAI -, mantenedora do Hospital Inconfidência, um dos mais tradicionais do Estado, vem prestando ao longo dos anos relevantes serviços à população da Capital e do interior, mediante exemplar atendimento aos beneficiários do SUS.

Por meio da Lei nº 5.952, de 1º/8/91, foi a entidade declarada de utilidade pública municipal. Nada mais justo que o Estado proceda da mesma forma, reconhecendo-a como de utilidade pública, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.192/94

Declara de utilidade pública a Creche Casinha da Vovó, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Casinha da Vovó, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Álvaro Antônio

Justificação: A Creche Casinha da Vovó é uma entidade sem fins lucrativos, que tem por objetivo coordenar e executar ações visando ao amparo da criança por meio da assistência educacional, social e nutricional.

A entidade é regida por estatuto próprio, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, não remuneradas pelo trabalho que desenvolvem, conforme atesta o Juiz de Direito da Comarca.

A entidade preenche, assim, todos os requisitos para ser declarada de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.436/94, do Deputado Jaime Martins, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que se crie uma força policial específica e permanente a fim de guarnecer as escolas públicas estaduais. (- À Comissão de Defesa Social.)

Nº 5.437/94, do Deputado Roberto Amaral, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Planejamento com vistas à liberação da primeira parcela de recursos financeiros para iniciar a implantação do Projeto Minaságua, integrante do Programa de Saneamento Rural de Minas Gerais. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 5.438/94, do Deputado Mauro Lobo, solicitando seja formulado apelo à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - com vistas à apuração de denúncias feitas pelas comunidades dos Distritos de Tejuco, no Município de Brumadinho, e Bom Jardim, no Município de Ibirité, contra a empresa Mineral do Brasil Ltda., por infração à legislação e às normas ambientais. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

COMUNICAÇÕES

- É também encaminhada à Mesa comunicação da Comissão de Agropecuária.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Roberto Amaral e Baldonado Napoleão, proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

- Ainda nesta fase, sob a Presidência do Deputado Elmiro Nascimento, os Deputados Ronaldo Vasconcellos, Kemil Kumaira, Marcos Helênio, Maria Elvira, Roberto Carvalho e Maria José Haueisen, proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz) - Esgotado o prazo destinado à 1ª parte, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário do teor da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Agropecuária - aprovação, na 60ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 1.891/94, do Deputado Raul Messias, e dos Requerimentos nºs 5.389/94, do Deputado Roberto Amaral, 5.401/94, do Deputado Geraldo Rezende, e 5.400 e 5.407/94, do Deputado Elmiro Nascimento (Ciente. Publique-se.).

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa Requerimento do Deputado Roberto Amaral solicitando alteração na ordem do dia de maneira que o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.306, que dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, seja apreciado após o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.352. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.299, que cria assessoria de comunicação social na estrutura das secretarias de Estado e da Polícia Militar do Estado e no gabinete do Vice-Governador do Estado e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Questão de Ordem

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Sr. Presidente, tendo em vista que é necessário o "quorum" de 39 Deputados para votação do veto e que não há esse mínimo necessário, solicito o encerramento, de plano, da reunião.

O Sr. Presidente - É regimental o pedido do Deputado Adelmo Carneiro Leão.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência, verificando, de plano, a inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos, encerra a presente reunião, convoca os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 15, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Fica sem efeito a convocação para as extraordinárias de hoje à noite, às 20 horas, e de amanhã, dia 15, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.297/93**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

A proposição em tela, da Deputada Maria Elvira, tem por escopo declarar de utilidade pública a Fundação Cultural da Associação de Professores Públicos de Minas Gerais - Fundação Cultural APPMG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando a Emenda nº 1.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

A referida entidade é uma associação de caráter cultural e educacional, sem fins lucrativos, que atua na assistência ao numeroso quadro do magistério público de Minas Gerais, prestando relevantes serviços.

Consideramos, pois, pertinente a declaração de utilidade pública que a proposição pretende outorgar à entidade.

Conclusão

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.297/93, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1994.

Maria José Haueisen, relatora.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.829/93**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e
Turismo e Lazer
Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em epígrafe declara de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Cor-de-Rosa, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Publicado, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

O projeto vem, agora, a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

Trata-se de entidade sem fins lucrativos, cujo objetivo primordial consiste em promover o ser humano, sobretudo no que se refere aos aspectos religioso e sócio-cultural da comunidade que assiste.

O caráter fundamentalmente assistencial da entidade a torna merecedora de ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.829/93 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.841/93**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e
Turismo e Lazer
Relatório

De autoria do Deputado Simão Pedro Toledo, o projeto de lei em apreço propõe seja declarada de utilidade pública a Corporação Musical Santa Terezinha, com sede no Município de Cambuí.

Publicada, foi a matéria encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem a matéria, agora, a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

A Corporação Musical Santa Terezinha tem como propósito principal a manutenção de uma banda de música, por intermédio da qual desenvolve seus objetivos de incentivo e difusão da arte musical, promovendo aulas teóricas e práticas e mantendo, assim, instrumentistas sempre à altura de um bom conjunto.

Por desenvolver um trabalho de nobres objetivos, a entidade merece ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.841/93 no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.860/93**

Comissão de Defesa do Consumidor
Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Marcos Helênio, dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica a unidades residenciais.

Publicada em 18/12/93, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, que perderam o prazo regimental para apreciação da matéria.

Na sessão plenária de 1º/3/94, foi aprovado requerimento do autor, por meio do qual foi solicitada audiência desta Comissão, nos termos do art. 245, XV, do Regimento Interno.

Vem, portanto, o projeto a esta Comissão para exame de mérito, o que é feito na forma da seguinte fundamentação.

Fundamentação

O Estado não tem competência para legislar sobre serviços de energia elétrica, consoante a norma mandamental do art. 22, IV, da Constituição Federal, que atribui, privativamente à União tal competência.

No que diz respeito à forma de fornecimento de energia elétrica aos consumidores, a Carta Magna, em seu art. 21, XII, "b", dispõe que os serviços dessa natureza devem ser determinados por meio de exploração mediante autorização, concessão ou permissão.

Ainda, em se tratando da matéria enfocada - consumo de energia elétrica -, há necessidade de relacioná-la com as disposições contidas na Portaria nº 222, de 22/12/87, do DNAEE, que trata das condições gerais de fornecimento de energia elétrica.

Vê-se, pois, que o caráter obrigatório buscado pela proposição em tela não tem a menor razão de ser, uma vez que o serviço público de fornecimento de energia elétrica, justamente por se originar de um contrato de adesão e por se pautar pela impessoalidade, já se encontra assegurado a qualquer consumidor de unidade residencial, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 2º da supramencionada portaria.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.860/93.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1994.

Marcos Helênio, Presidente - Márcio Miranda, relator - Bernardo Rubinger.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.927/94

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Fuzatto, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico da Cidade de Tiradentes, com sede no Município de Tiradentes.

Publicada, foi a proposição distribuída para exame preliminar à Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua tramitação.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, cumprindo as normas regimentais.

Fundamentação

O Instituto Histórico e Geográfico da Cidade de Tiradentes presta importante serviço à memória de nosso povo, pois tem como finalidade estudar, preservar e divulgar o acervo histórico-geográfico da região, incentivando a cultura e o turismo.

Dessa forma, julgamos oportuno que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.927/94 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1994.

Maria José Haueisen, relatora.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.952/94

Comissão de Política Energética, Hídrica e Minerária

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.952/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Incentivo à Indústria de Ferro-Gusa e dá outras providências.

Após publicação, foi a matéria distribuída, nos termos regimentais, às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Energética, Hídrica e Minerária. A Comissão de Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1.

Cumpre-nos, agora, emitir parecer quanto ao mérito do projeto.

Fundamentação

Minas Gerais tem uma produção de ferro-gusa que oscila entre 4.000.000t e 6.000.000t por ano, proveniente de suas usinas siderúrgicas não integradas. Isso significa que o Estado é, de longe, o maior produtor de ferro-gusa do País.

Uma característica marcante dessa indústria é ser ela constituída por pequenas unidades, com produção média de 60.000t, localizadas em regiões próximas às das grandes aciarias. Assim, o ferro-gusa ali obtido é comercializado com esses grandes clientes, no mercado interno, ou destinado à exportação.

Os principais insumos utilizados por essas siderúrgicas são os minérios de ferro, a sílica, o manganês, o calcário e o carvão vegetal.

Se, por um lado, é uma indústria que emprega grande contingente de mão-de-obra, gera divisas e receitas - principalmente ICMS -, é, por outro, a principal responsável por uma peculiar distorção na matriz energética mineira. É que, sendo forte consumidora de carvão vegetal, faz com que a biomassa seja a principal fonte de energia do Estado. Isso se traduz em grande impacto ambiental, com a retração da cobertura vegetal, extraída para a produção de carvão destinado aos altos-fornos.

Reveste-se, pois, de excepcional importância a criação de um programa estadual de incentivo e desenvolvimento tecnológico à produção de gusa. Principalmente agora, pois, com a oferta de gás natural proveniente da bacia de Campos, haverá necessidade de adaptação da indústria à nova fonte de energia.

Assim, somos de opinião que o Projeto de Lei nº 1.952/94 é oportuno e trata de matéria de alta relevância para o Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.952/94 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1994.

Ailton Vilela, Presidente e relator - Francisco Ramalho - Márcio Miranda.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.085/94

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Anderson Adauto, tem por escopo declarar de utilidade pública a Escola Profissional São Vicente de Paulo, localizada no Município de Sacramento.

Enviada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua tramitação, vem a proposição a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

A entidade em questão realiza importante trabalho junto à comunidade em que atua, notadamente no que se refere à promoção, à educação e à defesa dos direitos da criança e do adolescente. Orienta, ainda, as famílias de crianças e adolescentes carentes.

Pelo notável trabalho desenvolvido, a entidade faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

À vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.085/94 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1994.

Ambrósio Pinto, relator.

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 15/9/94, a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 511/94"

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o valor do soldo da Polícia Militar, altera os símbolos dos cargos de provimento em comissão de direção superior e dá outras providências.

Solicitando a Vossa Excelência que atribua ao projeto de lei a tramitação prevista no artigo 69 da Constituição do Estado, sirvo-me do ensejo para reiterar-lhe as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.193/94

Dispõe sobre o valor do soldo da Polícia Militar, altera os símbolos dos cargos de provimento em comissão de direção superior e dá outras providências.

Art. 1º - O valor do soldo do posto de Coronel PM é fixado em R\$317,97 (trezentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de agosto de 1994.

Parágrafo único - Os soldos dos demais postos e graduações são fixados segundo escalonamento vertical constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º - O índice fixado no inciso I do artigo 9º da Lei nº 11.432, de 19 de abril de 1994, fica alterado a partir de 1º de agosto de 1994 para: Coronel PM, 1,000.

Art. 3º - O artigo 35 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, fica acrescido, a partir de 1º de maio de 1994, de § 1º, passando o atual parágrafo único a corresponder ao § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 35 -

§ 1º - Às praças do círculo de Subtenentes e Sargentos da ativa será assegurado, pelo Estado, a título de indenização, o pagamento semestral, nos meses de maio e setembro, de um soldo da graduação.

§ 2º - Se o fardamento a que se refere este artigo não for fornecido pelo Estado, independentemente da indenização a que se refere o parágrafo anterior, o militar será indenizado da quantia correspondente às despesas que comprovar haver realizado, para recompô-lo.

Art. 4º - Os símbolos S-01, S-02 e S-03, dos cargos de provimento em comissão constantes dos Anexos I e III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, ficam transformados em DSD-1, DSD-2 e DSD-3, respectivamente.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão, símbolo S-04, de Assistente de Gabinete, código MG-28; Auxiliar de Atividade Central, código MG-31; Secretário Microrregional Executivo, código MG-34 e Coordenador de Atividade de Recreação e Esportes, código MG-36, passam a pertencer ao Grupo de Execução, com a mesma denominação, símbolo NQP-XI, códigos EX-42, EX-43, EX-44 e EX-45, respectivamente.

Art. 5º - A base de cálculo do fator de ajustamento dos cargos referidos no artigo 3º, da Lei nº 11.432, de 19 de abril de 1994, passa a ser a remuneração do símbolo DSD-1, transformado pelo artigo 1º desta lei.

Art. 6º - A base de cálculo do fator de ajustamento a que se refere o artigo 3º, da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, passa a ser R\$1.080,75, símbolo DSI.

Art. 7º - Ficam incorporadas aos valores estabelecidos pelo Decreto nº 36.014, de 9 de setembro de 1994, as parcelas remuneratórias decorrentes de reenquadramentos ou reposicionamentos anteriores, bem como aquelas devidas em virtude de extinção, por

lei, de gratificações.

Parágrafo único - Se, após a incorporação referida no artigo, permanecer diferença a favor do servidor, esta será mantida como vantagem pessoal.

Art. 9º - Fica extinto o Quadro Suplementar do Estado a que se refere a Lei nº 3.214, de 16 de outubro de 1964.

§ 1º - Os servidores pertencentes ao Quadro Suplementar extinto pelo artigo 9º desta lei ficam automaticamente transferidos para o Novo Quadro Permanente do Poder Executivo e posicionados nos níveis indicados na Tabela de Correlação constantes do Anexo II desta lei.

§ 2º - O benefício a que se refere o artigo 1º da Lei nº 4.506, de 5 de julho de 1967, fica transformado em vantagem pessoal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1994.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

"MENSAGEM Nº 512/94*

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1994.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que reorganiza o Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP e dá outras providências.

A atual iniciativa, além de alterar-lhe a denominação para Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP-MG, tem por objeto atribuir à referida autarquia uma organização capaz de adequá-la convenientemente à política de obras públicas em Minas Gerais, conferindo-lhe, com exclusividade, as obras de engenharia de interesse da Administração Estadual.

Para tanto, o projeto de lei cria uma nova estrutura para o DEOP-MG, que deverá habilitá-lo na consecução de seus objetivos.

Solicitando-lhe atribuir à matéria a tramitação prevista no artigo 69 da Constituição do Estado, apresento a Vossa Excelência as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.194/94

Reorganiza o Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP e dá outras providências.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP passa a se denominar Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP-MG.

Art. 2º - O Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP-MG, criado pela Lei nº 9.524, de 29 de dezembro de 1987, é entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, com sede e foro na Capital do Estado, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - Equivalem à expressão Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais as seguintes denominações:

- 1 - Autarquia;
- 2 - DEOP-MG.

Capítulo II

Da Finalidade e da Competência

Art. 3º - O Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP-MG tem por finalidade planejar, projetar, coordenar e executar, com exclusividade, as obras de engenharia de interesse da Administração Estadual, bem como atuar na área de desenvolvimento urbano do Estado, com observância do programa de obras estabelecido pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Art. 4º - Para a consecução de seus objetivos, compete ao DEOP-MG:

- I - elaborar estudos, projetos e orçamentos de construção, ampliação, restauração e reforma de prédios e demais obras públicas, observando o critério de padronização dos vários tipos de trabalho e as prioridades fixadas em conjunto com as Secretarias de Estado e órgãos setoriais;
- II - promover e fiscalizar as obras de construção, ampliação, restauração, reforma e reparos de prédios e demais obras públicas;
- III - ampliar e reparar os prédios que compõem a rede oficial de ensino do Estado, com emprego de recursos que, para este fim, lhe forem destinados;
- IV - promover a execução de convênios ou acordos por meio dos quais o Governo do Estado obtenha recursos para construção, ampliação, reforma e reparos de prédios e demais obras públicas;
- V - colaborar, no Estado, com as obras relativas ao plano de habitação para as classes de baixa renda e com os programas de reurbanização de favelas e de outras espécies de habitação;
- VI - atuar, supletivamente, na área de estradas vicinais, observada a legislação dos

órgãos competentes;

VII - incentivar o procedimento licitatório, assegurando a igualdade dos participantes;

VIII - prestar, mediante delegação, convênio ou contrato, serviço técnico especializado à União, Distrito Federal, Estados e Municípios, com interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Parágrafo único - Não se incluem nas atribuições exclusivas do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP-MG:

I - as obras de captação, adução, reservação, tratamento e distribuição de água, do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário, do sistema energético, de restauração de prédios históricos e as obras de construção, restauração e conservação de rodovias e edificações a elas relativas;

2 - as obras de conservação de prédios escolares, especialmente as de reforma emergencial, que poderão, a critério do Governador do Estado, ser executadas por entidades públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mediante celebração de convênio específico com o Estado, através da Secretaria de Estado da Educação;

3 - as obras de construção, ampliação e reforma de prédios da rede estadual de ensino, que poderão, a critério das Secretarias de Estado da Educação e dos Transportes e Obras Públicas, ser executadas pelas Prefeituras Municipais interessadas, por administração direta ou contratadas com terceiros, mediante convênio específico com o Estado, através das referidas Secretarias;

IV - o planejamento e os projetos para construção, ampliação e reforma de unidades da Fundação Hospitalar de Minas Gerais - FHEMIG e da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS;

V - as obras de conservação e reforma de unidades da Fundação Hospitalar de Minas Gerais - FHEMIG e da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS, que poderão, a critério das Secretarias de Estado da Saúde e dos Transportes e Obras Públicas, ser executadas pelas respectivas Fundações.

Capítulo III

Da Estrutura

Art. 5º - O DEOP-MG tem a seguinte estrutura:

I - Unidade de Direção Superior;

a - Diretoria-Geral;

b - Vice-Diretoria-Geral;

II - Unidade de Assessoramento à Diretoria-Geral:

a - Gabinete;

III - Unidades de Assessoramento à Vice-Diretoria-Geral e de Execução:

a - Procuradoria Jurídica;

b - Coordenadoria de Controle Interno;

c - Assessoria de Planejamento e Coordenação:

c.1 - Coordenadoria de Planejamento e Organização;

c.2 - Coordenadoria de Orçamento;

c.3 - Coordenadoria de Informática;

d - Assessoria de Comunicação;

e - Diretoria de Edificações e Prédios Escolares:

e.1 - Divisão de Edificações;

e.2 - Divisão de Prédios Escolares;

e.3 - Serviço de Controle e Revisão de Medição;

f - Diretoria de Obras Especiais:

f.1 - Divisão de Operações;

f.2 - Serviço de Controle e Revisão de Medição;

g - Diretoria de Projetos e Custos:

g.1 - Divisão de Orçamentos Específicos:

g.1.1 - Serviço de Coleta de Preços;

g.1.2 - Serviço de Custos e Quantitativos;

g.2 - Divisão de Levantamento Técnico e Vistoria;

g.3 - Divisão de Projetos:

g.3.1 - Serviço de Projetos Internos;

g.3.2 - Serviço de Projetos Contratados;

g.3.3 - Seção de Arquivo Técnico;

g.4 - Serviço de Controle e Revisão de Medição;

h - Diretoria de Administração e Recursos Humanos:

h.1 - Divisão de Pessoal, Carreira e Vencimentos:

h.1.1 - Serviço de Pagamento de Pessoal;

h.1.2 - Serviço de Registros Funcionais;

h.2 - Divisão de Acompanhamento de Pessoal;

h.3 - Divisão de Material e Serviços Gerais:

h.3.1 - Serviço de Material:

h.3.1.1 - Seção de Compras;

- h.3.1.2 - Seção de Almoxarifado;
- h.3.2 - Serviços Gerais:
 - h.3.2.1 - Seção de Transportes;
 - h.3.2.2 - Seção de Protocolo e Arquivo;
 - h.3.2.3 - Seção de Reprografia e Centro Gráfico;
- i - Diretoria de Finanças:
 - i.1 - Divisão Financeira:
 - i.1.1 - Serviço de Preparo de Pagamento;
 - i.1.2 - Serviço de Tesouraria;
 - i.2 - Divisão Contábil:
 - i.2.1 - Serviço de Controladoria;
 - i.2.2 - Serviço de Execução Orçamentária;
- j - Divisão de Cadastro e Apoio à Licitação.

Art. 6º - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas no artigo 5º desta lei serão estabelecidas em decreto, a ser aprovado pelo Governador do Estado.

Capítulo IV Da Receita

Art. 7º - Constituem receita da Autarquia:

- I - as dotações consignadas no Orçamento do Estado;
 - II - os recursos federais ou de qualquer natureza, atribuídos ao Estado e por ele transferidos ao DEOP-MG, para as finalidades previstas nesta lei;
 - III - as rendas financeiras, decorrentes da aplicação de recursos próprios, para efeito de preservar-lhes o valor aquisitivo, enquanto aguardarem a efetivação da despesa a que se destinam, desde que devidamente autorizada pelo Tesouro;
 - IV - as rendas patrimoniais resultantes da exploração, locação e arrendamento de seus bens;
 - V - as provenientes de multa contratual;
 - VI - as contribuições municipais e de quaisquer entidades públicas, relacionadas com as atividades do DEOP-MG;
 - VII - as provenientes da remuneração de seus serviços de fiscalização, supervisão e execução de obras e projetos;
 - VIII - as rendas de qualquer natureza que lhe forem destinadas;
 - IX - os demais recursos de qualquer natureza e origem, destinados às finalidades previstas nesta lei.
- Art. 8º - A taxa de remuneração dos serviços de fiscalização, supervisão e execução de obras e projetos, prestados pelo DEOP-MG, é de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato respectivo.

Capítulo V Da Prestação de Contas

Art. 9º - O DEOP-MG apresentará ao Tribunal de Contas e à Secretaria de Estado da Fazenda, anualmente e no prazo estipulado pela legislação específica, o relatório de sua administração no exercício anterior e a prestação de contas.

Capítulo VI Do Pessoal

Art. 10 - O regime jurídico dos servidores da Autarquia é o referido no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Capítulo VII Dos Cargos

Art. 11 - O Anexo XXI da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, alterado pelo Anexo XXVII a que se refere o artigo 18 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, fica substituído pelo Anexo I desta lei.

Art. 12 - Os cargos de Diretor de Edificações e Prédios Escolares, Diretor de Obras Especiais e Diretor de Projetos e Custos são privativos de graduados em curso superior de Engenharia Civil ou Arquitetura, portadores de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 13 - Ficam criados no Quadro Específico de Provimento em Comissão do DEOP-MG os cargos constantes no Anexo II, destinados à sua estrutura intermediária.

§ 1º - O vencimento dos cargos de que trata este artigo é calculado tomando-se como base os valores dos níveis e graus constantes na coluna "Referência para cálculo" do Anexo II desta lei, multiplicados pelos respectivos fatores de ajustamento, constantes da coluna anterior do referido Anexo.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão poderá perceber, mediante opção, a remuneração do cargo efetivo ou da função pública de que seja titular, acrescida de 20% (vinte por cento) calculados sobre o vencimento do cargo em comissão.

§ 3º - O servidor que perceber remuneração com base em vencimentos de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento cumprirá jornada de trabalho de 8(oito) horas diárias.

§ 4º - Os cargos constantes do Anexo II desta Lei são de livre nomeação do Diretor-Geral da Autarquia, obedecido o nível de escolaridade exigido para o cargo.

Art. 14 - Fica criado o Quadro de Pessoal Efetivo do DEOP-MG na forma constante do Anexo III desta lei.

Art. 15 - O posicionamento dos servidores da extinta Comissão de Construção, Ampliação e Reconstrução de Prédios Escolares do Estado - CARPE - e da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de Minas Gerais - CODEURB - no Quadro de Pessoal do DEOP-MG se dará nos termos do regulamento a ser baixado em decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da vigência desta lei, ouvida, previamente, a Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP.

Art. 16 - Fica estabelecida a correspondência entre os cargos de provimento em comissão criados por esta lei e os cargos de provimento em comissão extintos na forma constante no Anexo IV desta Lei, para efeito de remuneração dos servidores apostilados.

Art. 17 - Qualquer vantagem conseguida pelo servidor mediante decisão judicial, além de seus vencimentos normais, será considerada como vantagem pessoal e corrigida com os mesmos índices aplicados aos vencimentos em geral.

Art. 18 - O parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 10.745, de 25 de março de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 -

Parágrafo único - Cada nível de vencimento de cargo de provimento efetivo desdobre-se, para efeito de progressão horizontal, em 10 (dez) graus, escalonados em ordem crescente de valor, guardada entre eles a proporção nunca superior a 4,7% (quatro vírgula sete por cento)."

Art. 19 - Os proventos do servidor aposentado serão revistos e equiparados aos níveis, graus e padrões dos cargos dos servidores em atividade, considerados para este fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria e os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 20 - Ao servidor apostilado ou aposentado, que teve assegurado o direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, fica garantida a percepção da remuneração correspondente às transformações ou reclassificações havidas após a expedição do ato de apostilamento ou de aposentadoria.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21 - O DEOP-MG poderá firmar convênios com associações de classe ou entidades congêneres ou assemelhadas, objetivando a manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus servidores, desde que não seja custeado com recursos do Tesouro.

Art. 22 - O Anexo V da Lei nº 11.179, de 10 de agosto de 1993, que alterou o Anexo II da Lei nº 10.936, de 25 de novembro de 1992, fica substituído pelo Anexo V desta lei.

Art. 23 - Ficam criados no Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo da Fundação Clóvis Salgado, os cargos de provimento efetivo constantes no Quadro II do Anexo V desta lei.

Art. 24 - Fica criado o Quadro de Pessoal de Corpos Estáveis da Fundação Clóvis Salgado constante no Anexo VI desta lei.

Parágrafo único - As nomeações para os cargos de Bailarino, códigos FCS-CO-E-27, 28 e 29 criados no Quadro I do Quadro de Pessoal a que se refere o "caput" deste artigo, dependerão de processo seletivo, na forma fixada pela Fundação.

Art. 25 - Os valores dos vencimentos dos cargos enquadrados nos Corpos Estáveis da Fundação Clóvis Salgado são os constantes no Anexo VII desta lei.

Parágrafo único - O posicionamento dos servidores nos níveis e graus da Tabela a que se refere o "caput" deste artigo será estabelecido em portaria do Presidente da Fundação Clóvis Salgado, mediante critérios estabelecidos pela Superintendência Central de Cargos e Salários da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e posterior homologação da Comissão Estadual de Política Pessoal - CEP.

Art. 26 - Aplica-se ao ocupante de cargo de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal da Fundação Clóvis Salgado, o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 27 - O posicionamento dos atuais servidores das entidades a seguir relacionadas, nos níveis e graus da respectiva tabela de vencimentos, de que trata o Decreto , de de de 1994, será estabelecido em portaria do dirigente da entidade, mediante critérios estabelecidos pela Superintendência Central de Cargos e Salários da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e posterior homologação da Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP:

I - Fundação Clóvis Salgado - FCS;

II - Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais - DRH;

III - Fundação Helena Antipoff - FHA;

IV - Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP;

V - Fundação Educacional Caio Martins - FUCAM;

VI - Fundação TV Minas Cultural e Educativa;

VII - Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG.

Art. 28 - O Anexo II da Lei nº 11.171, de 29 de julho de 1993, fica substituído pelo Anexo VIII desta lei.

Art. 29 - O cargo de Programador, constante no Anexo III da Lei nº 11.171, de 29 de julho de 1993, passa a ser posicionado no nível V-A da Tabela de Vencimento da Fundação Centro de Hematologia de Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS.

Art. 30 - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão, de que trata o Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, 6 (seis) cargos de Assistente de Gabinete, Código EX-42, Símbolo NQP-XI e 14 (quatorze) cargos de Assistente Administrativo, Código EX-06, Símbolo NQP-IX, destinados ao Quadro Setorial de Lotação de Pessoal Civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais nº XXIX, de que trata o Decreto nº 21.256, de 16 de setembro de 1981.

Art. 31 - Os proventos do servidor inativo do foro extrajudicial, a que se refere o artigo 99 e seus parágrafos da Lei nº 11.050, de 19.1.1993, passam a ser ajustados de acordo com a seguinte base de cálculo acrescidos dos adicionais por tempo de serviço:

Código	Entrância	Valor (R\$)
--------	-----------	-------------

JNR - 1	Especial	1.080,75
---------	----------	----------

JNR - 2	Final	803,31
---------	-------	--------

JNR - 3	Intermediária	491,44
---------	---------------	--------

JNR - 4	Inicial	345,14
---------	---------	--------

§ 1º - A base de cálculo prevista no "caput" deste artigo aplica-se aos proventos dos Oficiais de Registro Público de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos e Civil e dos Tabeliães, de acordo com a respectiva entrância da serventia.

§ 2º - Os proventos dos Escreventes Juramentados e dos Auxiliares de Cartório do Registro Público de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos e Civil e de Tabelionatos, observado o disposto no § 1º deste artigo, passam a ser:

I - Escreventes Juramentados: 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no "caput" deste artigo.

II - Auxiliares de Cartório: 30% (trinta por cento) do valor estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º - Fica garantida ao inativo de que trata este artigo a continuidade do recebimento do valor atual de seus proventos caso ele seja superior ao resultante do disposto nos parágrafos anteriores, cuja diferença será considerada como vantagem pessoal, sobre ela incidindo os percentuais de reajuste geral de vencimento concedidos ao servidor civil do Poder Executivo.

Art. 32 - Fica criado, na estrutura orgânica da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, de que trata a Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994, o Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas e 10 (dez) Departamentos.

Art. 33 - Ficam criados no Anexo II da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994, 10 (dez) cargos de chefe de Departamento e, no Anexo I da mesma Lei, 1 (um) cargo de Diretor de Centro, de recrutamento amplo e fator de ajustamento 1,0000, destinados às unidades administrativas criadas no artigo 32 desta Lei e 1 (um) cargo de Chefe de Escritório, de recrutamento amplo e fator de ajustamento 0,9000, destinado ao Escritório de Representação da UNIMONTES em Belo Horizonte, previsto no artigo 5º, III, "e", da Lei nº 11.517 citada.

Art. 34 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até R\$403.731,33 (quatrocentos e três mil trezentos e trinta e um reais e trinta e três centavos) observado o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o artigo 99 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos de de 1994.

"MENSAGEM Nº 513/94"

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Autarquia Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL-MG e dá outras providências.

O projeto de lei ora encaminhado, proposto pela Comissão Estadual de Política de Pessoal, estrutura o Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Telecomunicações previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.627, de 23 de julho de 1992.

A presente proposta cuida, ainda, de providências para posterior extinção dos cargos de provimento em comissão do Quadro Permanente a que se refere o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, atualmente lotados no Quadro Setorial do DETEL-MG - nº XV -

de que trata o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1994.

Solicitando a Vossa Excelência que atribua ao projeto de lei a tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 69 da Constituição do Estado, sirvo-me do ensejo para reiterar-lhe as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.195/94

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Autarquia Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL-MG e dá outras providências.

Art. 1º - O Quadro de Pessoal da Autarquia Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL-MG, a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992, rege-se pelo disposto nesta lei.

Parágrafo único - No texto desta lei, a sigla DETEL e a expressão Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais se equivalem.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal do DETEL é composto dos seguintes quadros específicos:
I - de provimento efetivo e de função pública;
II - de provimento em comissão.

§ 1º - O Quadro Específico de Provimento Efetivo e de Função Pública é o constante do Anexo I desta lei;

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão de Direção Superior são os constantes do Anexo XXXIV da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, que fica alterado na forma constante do Anexo II desta lei.

Art. 3º - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal do DETEL, os cargos constantes do Anexo III desta lei, destinados ao atendimento de sua estrutura intermediária.

§ 1º - A jornada de trabalho dos cargos de que trata este artigo é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - O vencimento dos cargos de que trata este artigo é calculado tomando-se como base os valores dos níveis e graus constantes da coluna "referência para cálculo" do Anexo II desta lei, multiplicados pelos respectivos fatores de ajustamento constantes da coluna anterior do mesmo Anexo.

§ 3º - O provimento dos cargos de que trata este artigo será feito por ato do Diretor-Geral do DETEL após a observância das condições técnicas exigidas e a homologação do Conselho de Administração.

Art. 4º - Em qualquer forma de provimento, inclusive substituição, exigir-se-á o atendimento do nível de escolaridade e demais requisitos da especificação da classe.

Art. 5º - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão do DETEL/MG aplica-se o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 6º - O regime jurídico dos servidores do DETEL/MG é o referido no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão do Quadro Setorial da Lotação do DETEL/MG - nº XV, de que trata o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974, constantes do Anexo IV desta lei, serão extintos na data de publicação do decreto de codificação dos cargos de provimento em comissão criados nesta lei.

Art. 8º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até R\$258.825,98 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos).

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

"MENSAGEM Nº 514/94*

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1994.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que altera a estrutura orgânica do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e dá outras providências.

A atual iniciativa tem por objeto adequar o citado Instituto às suas finalidades, tornando viável a consecução do programa estalecido pelo Governo para o Estado de Minas Gerais, especialmente no que se refere ao planejamento, execução e fiscalização da produção agropecuária, do comércio e uso dos insumos agrícolas, bem como da saúde e defesa sanitária.

Solicitando-lhe atribuir ao projeto de lei a tramitação prevista no artigo 69 da Constituição do Estado, apresento a Vossa Excelência as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais."

PROJETO DE LEI Nº 2.196/94

Altera a estrutura orgânica do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e dá outras providências.

Art. 1º - O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Geral:

II.a - Gabinete;

II.b - Assessoria de Planejamento e Coordenação:

II.b.1 - Coordenadoria de Desenvolvimento Organizacional;

II.b.2 - Coordenadoria de Planejamento;

II.b.3 - Coordenadoria de Orçamento;

II.b.4 - Coordenadoria de Informática;

II.c - Assessoria Jurídica;

II.d - Assessoria de Controle Interno;

III - Diretoria Técnica:

III.a - Superintendência de Produção Vegetal:

III.a.1 - Divisão de Inspeção e Fiscalização Vegetal;

III.a.2 - Divisão de Defesa Sanitária Vegetal;

III.a.3 - Divisão de Fiscalização de Insumos e Produtos Agrícolas;

III.a.4 - Divisão de Padronização e Classificação Vegetal;

III.b - Superintendência de Produção Animal:

III.b.1 - Divisão de Defesa Sanitária Animal;

III.b.2 - Divisão de Fisiopatologia da Reprodução e Melhoramento;

III.b.3 - Divisão de Doenças Bacterianas, Parasitárias e da Nutrição;

III.b.4 - Divisão de Doenças a Vírus;

III.b.5 - Divisão de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal;

III.c - Divisão de Apoio Laboratorial;

III.d - Divisão de Cadastro e Registro;

III.e - Divisão de Projetos Agroindustriais;

III.f - Delegacias Regionais (em nº de 18):

III.f.1 - Setor de Administração e Finanças; (em nº de 18);

III.f.2 - Escritórios Seccionais (em nº de 210);

IV - Diretoria de Promoções Agropecuárias:

IV.a - Superintendência de Promoções, Eventos e Educação Sanitária:

IV.a.1 - Divisão de Eventos Agropecuários;

IV.a.2 - Divisão de Promoções de Produtos;

IV.a.3 - Divisão de Educação Sanitária;

V - Diretoria de Administração e Finanças:

V.a - Superintendência Administrativa:

V.a.1 - Divisão de Recursos Humanos;

V.a.2 - Divisão de Transportes;

V.a.3 - Divisão de Material e Patrimônio;

V.a.4 - Divisão de Administração do Parque de Exposição Bolivar de Andrade;

V.a.5 - Setor de Apoio Geral;

V.b - Superintendência de Finanças:

V.b.1 - Divisão de Contabilidade;

V.b.2 - Divisão de Administração Financeira;

V.b.3 - Setor de Controle de Recursos Próprios.

§ 1º - O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - contará com uma Câmara composta dos Diretores e dos Superintendentes da Superintendência de Produção Vegetal e da Superintendência de Produção Animal, com a atribuição de julgar recurso contra ato do Diretor-Geral que imponha pena decorrente de infração apurada por sua fiscalização.

§ 2º - A competência e a descrição das unidades administrativas, previstas neste artigo, serão estabelecidas em decreto do Governador do Estado.

Art. 2º - O Anexo XXXVIII da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, substituído pelo Anexo III da Lei nº 11.337, de 21 de dezembro de 1993, fica alterado na forma do Anexo I desta lei.

Art. 3º - O Anexo I da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992, e o Anexo IV da Lei nº 11.337, de 21 de dezembro de 1993, que o alterou, ficam substituídos pelo Anexo II desta lei.

Art. 4º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - os cargos de provimento efetivo constantes no Anexo III desta lei.

Art. 5º - O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - fica autorizado a realizar concurso público, na forma da legislação vigente, para preenchimento de cargo vago, imediatamente após a sua constatação, visando assegurar-lhe condições plenas para a realização de suas atribuições de defesa sanitária animal e vegetal, bem como de inspeção e de fiscalização dos produtos de origem animal, na defesa da Saúde Pública.

Art. 6º - Fica extinto no Quadro de Pessoal do IMA 1 (um) cargo de Motorista de Diretoria, nível VII, Grau A, de recrutamento limitado.

Art. 7º - Ficam transformados em Assessor-Chefe, de recrutamento amplo e fator de ajustamento 0,9000, o atual cargo de Auditor-Chefe e em 1 (um) cargo de Secretária de Assessoria, de recrutamento limitado, nível VIII, grau E, o cargo de Secretária de Auditoria.

Art. 8º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$576.780,00 (quinhentos e setenta e seis mil setecentos e oitenta reais), observado o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320 (federal), de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 3º da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992.

"MENSAGEM Nº 515/94"

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria de Estado da Cultura e dá outras providências. O projeto de lei ora encaminhado resulta de estudos realizados pela Comissão Estadual de Reforma Administrativa e tem por objetivo proporcionar à Secretaria de Estado da Cultura, mediante uma reestruturação de suas unidades administrativas, as condições necessárias à maior eficácia de sua missão institucional de promover o desenvolvimento e divulgação da cultura mineira.

Solicitando a Vossa Excelência que atribua ao projeto de lei a tramitação prevista no artigo 69 da Constituição do Estado, sirvo-me do ensejo para reiterar-lhe as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.197/94

Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria de Estado da Cultura e dá outras providências.

Capítulo I

Da Secretaria de Estado da Cultura

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Cultura tem por finalidade propor, executar e acompanhar a Política Estadual de Cultura.

Art. 2º - Para consecução de seus objetivos compete à Secretaria de Estado da Cultura:

- I - exercer a supervisão, coordenação e o controle das atividades dos órgãos e entidades que integram a Secretaria de Estado da Cultura;
- II - elaborar e executar planos, programas e projetos de pesquisa, apoio, incentivo, produção e divulgação cultural e artística;
- III - articular-se com órgãos e entidades culturais e artísticas do Estado, promovendo o desenvolvimento e divulgação da Cultura Mineira;
- IV - supervisionar e coordenar o levantamento e cadastramento do patrimônio cultural, histórico e artístico do Estado, com vistas à sua preservação, proteção e adequada utilização pela comunidade;
- V - incentivar a pesquisa e promover a divulgação de estudos e trabalhos relativos à memória e à produção contemporânea do Estado, na área cultural, histórica e artística;
- VI - manter intercâmbio com órgãos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, a fim de obter mútua cooperação técnica e financeira, visando à modernização e expansão de suas atividades;
- VII - exercer outras atividades correlatas no âmbito de suas finalidades e objetivos, ou que lhe forem delegadas.

Seção II

Da Estrutura Orgânica

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Cultura tem a seguinte estrutura orgânica:

- I - Gabinete;
- II - Superintendência de Planejamento e Coordenação;
 - 2.1 - Centro de Planejamento;
 - 2.2 - Centro de Modernização Institucional;
 - 2.3 - Centro de Orçamento;
 - 2.4 - Centro de Documentação, Processamento e Informatização;
- III - Superintendência Administrativa:
 - 3.1 - Diretoria de Pessoal:
 - 3.1.1 - Divisão de Integração de Pessoal;
 - 3.1.2 - Divisão de Administração de Pessoal;
 - 3.2 - Diretoria de Material e Patrimônio:
 - 3.2.1 - Divisão de Compras:
 - 3.2.1.1 - Serviço de Almoxarifado;
 - 3.2.2 - Divisão de Patrimônio;
 - 3.3 - Diretoria de Transportes e Serviços:
 - 3.3.1 - Divisão de Transportes;

- 3.3.2 - Divisão de Serviços;
- IV - Superintendência de Finanças:
 - 4.1 - Diretoria de Administração Financeira:
 - 4.1.1 - Divisão de Movimentação Financeira;
 - 4.1.2 - Divisão de Controle de Despesas;
 - 4.2 - Diretoria de Contabilidade:
 - 4.2.1 - Divisão de Tomada e Prestação de Contas;
 - 4.2.2 - Divisão de Registros e Controles;
 - 4.3 - Diretoria de Controle Interno;
- V - Superintendência de Edição e Distribuição do Suplemento Literário de Minas Gerais;
- VI - Superintendência de Ação Cultural:
 - 6.1 - Diretoria de Planejamento e Assessoria aos Projetos:
 - 6.1.1 - Divisão de Pesquisa;
 - 6.1.2 - Divisão de Incentivo à Produção Cultural:
 - 6.1.2.1 - Serviço de Triagem de Projetos;
 - 6.1.2.2 - Serviço de Acompanhamento e Avaliação de Projetos;
 - 6.2 - Diretoria de Desenvolvimento e Implementação de Projetos:
 - 6.2.1 - Divisão de Elaboração de Projetos;
 - 6.2.2 - Divisão de Implementação de Projetos;
- VII - Superintendência do Arquivo Público Mineiro:
 - 7.1 - Diretoria de Arquivo Permanente:
 - 7.1.1 - Divisão de Documentação da Capitania;
 - 7.1.2 - Divisão de Documentação da Província;
 - 7.1.3 - Divisão de Documentação do Estado:
 - 7.1.3.1 - Serviço de Recolhimento;
 - 7.1.3.2 - Serviço de Arranjo;
 - 7.1.4 - Divisão de Arquivos Privados;
 - 7.2 - Diretoria de Gestão de Documentos:
 - 7.2.1 - Divisão de Documentação Intermediária:
 - 7.2.1.1 - Serviço de Cadastro;
 - 7.2.1.2 - Serviço de Transferência;
 - 7.2.1.3 - Serviço de Avaliação e Triagem;
 - 7.2.2 - Divisão de Integração Sistemática;
 - 7.3 - Diretoria de Apoio e Extensão:
 - 7.3.1 - Divisão de Informação e Consulta;
 - 7.3.2 - Divisão de Biblioteca;
 - 7.3.3 - Divisão de Pesquisa;
 - 7.3.4 - Divisão de Assessoramento a Arquivos;
 - 7.3.5 - Divisão de Apoio Tecnológico:
 - 7.3.5.1 - Serviço do Laboratório Técnico;
 - 7.3.5.2 - Serviço de Informatização;
- VIII - Superintendência de Museus:
 - 8.1 - Diretoria de Museologia:
 - 8.1.1 - Divisão de Pesquisa Museológica;
 - 8.1.2 - Divisão de Planejamento e Assessoria aos Museus;
 - 8.1.3 - Divisão de Biblioteca e Arquivo;
 - 8.2 - Diretoria de Restauração:
 - 8.2.1 - Serviço de Restauração de Papel;
 - 8.2.2 - Serviço de Restauração de Madeira;
 - 8.2.3 - Serviço de Restauração de Materiais Diversos e Pintura de Cavaletes;
 - 8.2.4 - Laboratório de Fotografia;
 - 8.3 - Museu Mineiro:
 - 8.3.1 - Divisão de Processamento Técnico e Controle de Acervo;
 - 8.3.2 - Divisão de Promoção Cultural;
 - 8.4 - Museu "Casa Guignard";
 - 8.5 - Museu "Casa Guimarães Rosa";
 - 8.6 - Museu "Casa Alphonsus de Guimarães";
- IX - Superintendência de Bibliotecas:
 - 9.1 - Diretoria de Planejamento e Assessoria às Bibliotecas Públicas:
 - 9.1.1 - Divisão de Implantação de Biblioteca-Pólo e Municipais;
 - 9.1.2 - Divisão de Pesquisa Especializada e Apoio Técnico e Cultural;
 - 9.2 - Diretoria de Extensão e Serviços à Comunidade:
 - 9.2.1 - Divisão de Multimídia;
 - 9.2.2 - Divisão de "Carros-Biblioteca" e "Caixas-Estantes";
 - 9.2.3 - Divisão de Bibliotecas Comunitárias;
 - 9.3 - Biblioteca Pública Estadual "Luiz de Bessa":
 - 9.3.1 - Divisão de Coleções Especiais:
 - 9.3.1.1 - "Coleção Mineiriana";

- 9.3.1.2 - "Coleção de Obras sobre Artes";
 - 9.3.1.3 - "Coleção de Obras Antigas e Raras";
 - 9.3.2 - Divisão de Periódicos:
 - 9.3.2.1 - Serviço do Banco de Informações Úteis;
 - 9.3.3 - Divisão de Empréstimos Domiciliares;
 - 9.3.4 - Divisão de Usuários Especiais:
 - 9.3.4.1 - Serviço Especializado de Livros Infantis e Juvenis;
 - 9.3.4.2 - Serviço de Braille;
 - 9.3.5 - Divisão de Referência e Estudos;
 - 9.4 - Diretoria de Processamento Técnico:
 - 9.4.1 - Divisão de Seleção, Aquisição e Registro;
 - 9.4.2 - Divisão de Catalogação e Classificação;
 - 9.4.3 - Divisão de Preparação e Divulgação.
- Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas previstas neste artigo serão estabelecidas em decreto.

Capítulo II

Dos Órgãos Subordinados e das Entidades Vinculadas

Art. 4º - Integram a Secretaria de Estado da Cultura:

- I - por subordinação: Conselho Estadual de Cultura;
- II - por vinculação: Fundação Clóvis Salgado;
 - Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA-MG;
 - Fundação de Arte Ouro Preto - FAOP;
 - Fundação Cultural TV Minas.

Capítulo III

Dos Cargos

Art. 5º - Ficam criados nos Anexos I e III do Quadro Permanente a que se refere o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, as classes e os cargos constantes nos Anexos I e II desta lei, destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 6º - Fica extinto, no Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Cultura - nº XXXIII, de que trata o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974, o cargo de Diretor II, código MG05-CL47.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$190.842,00 (cento e noventa mil oitocentos e quarenta e dois reais), observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

"MENSAGEM Nº 516/94"

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei que institui o Adicional de Local de Trabalho para o servidor lotado e em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário.

A proposta resulta de demorados estudos do órgão próprio, encarregado da aprovação de diretrizes da política de pessoal na Administração Pública Estadual, que adotei, como forma de estimular a fixação do servidor lotado em estabelecimentos penais e no desempenho de árdua e desgastante tarefa junto à população carcerária, como é notória, propiciando-lhe a contrapartida de um incentivo remuneratório.

Solicito a Vossa Excelência que atribua ao projeto de lei o regime de urgência a que se refere o artigo 69 da Constituição do Estado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.198/94

Institui adicional, que menciona, para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Adicional de Local de Trabalho, devido ao servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário e que, em razão do desempenho de suas funções, exerce atividade permanente junto à população carcerária composta de sentenciados e adolescentes infratores, sujeito a situações de constante ameaça e desgaste psíquico ou risco de agressão física.

Parágrafo único - O Adicional de Local de Trabalho incide sobre o vencimento básico do servidor, de acordo com os seguintes índices percentuais, e observada a classificação de que trata o artigo 5º:

- I - 95% (noventa e cinco por cento), para os servidores em exercício em

estabelecimento penitenciário de porte especial:

II - 75% (setenta e cinco por cento), para os servidores em exercício em estabelecimento penitenciário de grande porte;

III - 60% (sessenta por cento), para os servidores em exercício em estabelecimento penitenciário de porte médio;

IV - 40% (quarenta por cento), para os servidores em exercício em estabelecimento penitenciário de pequeno porte.

Art. 2º - O ocupante do cargo em comissão previsto no artigo 4º da Lei nº 9.529, de 29 de dezembro de 1987, desde que preencha as condições estabelecidas no artigo 1º desta lei, terá direito ao Adicional de Local de Trabalho, que incidirá sobre o vencimento básico, não podendo ser somado a ele, para efeito de cálculo, quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor.

Parágrafo único - O Adicional de Local de Trabalho é inacumulável com a percepção de outro de mesma natureza ou que tenha como pressupostos para a sua concessão as condições de local de trabalho.

Art. 3º - O Adicional de Local de Trabalho não será devido nos períodos de afastamento de qualquer natureza, salvo nos casos de férias, férias-prêmio, licença para tratamento de saúde e a servidora gestante.

Art. 4º - Passam a denominar-se:

I - Penitenciária "José Maria Alkimin", o Centro de Reeducação de Neves;

II - Penitenciária "Nelson Hungria", o Centro de Reeducação de Contagem;

III - Penitenciária "José Edson Cavalieri", o Centro de Reeducação de Juiz de Fora;

IV - Penitenciária "José Abranches Gonçalves", o Centro de Reeducação do Jovem Adulto, em Ribeirão das Neves;

V - Penitenciária "Teófilo Otôni", o Centro de Reeducação de Teófilo Otôni;

VI - Casa do Albergado "José de Alencar Rogedo", a Casa do Albergado de Juiz de Fora.

Art. 5º - Para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 1º desta lei, os estabelecimentos penitenciários integrantes da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Justiça classificam-se nas seguintes categorias:

I - porte especial:

a - Penitenciária "José Maria Alkimin", em Ribeirão das Neves;

b - Penitenciária "Nelson Hungria", em Contagem;

II - grande porte:

a - Penitenciária "Agostinho de Oliveira Júnior", em Unaí;

b - Penitenciária "Dênio Moreira de Carvalho", em Ipaba;

c - Hospital Psiquiátrico e Judiciário "Jorge Vaz", em Barbacena;

III - médio porte:

a - Penitenciária "Teófilo Otôni", em Teófilo Otoni;

b - Penitenciária Industrial "Estevão Pinto", em Belo Horizonte;

c - Penitenciária "José Edson Cavalieri", em Juiz de Fora;

d - Penitenciária "José Abranches Gonçalves", em Ribeirão das Neves;

e - Centro de Integração do Adolescente, em Sete Lagoas;

f - Hospital de Toxicômanos "Padre Wilson Valle da Costa", em Juiz de Fora;

g - Centro de Integração do Menor Infrator, em Barbacena;

IV - pequeno porte:

a - Casa do Albergado "Presidente João Pessoa", em Belo Horizonte;

b - Casa do Albergado "José de Alencar Rogêdo", em Juiz de Fora;

c - Casa da Albergada, em Belo Horizonte.

Art. 6º - Até a sua definitiva implantação os servidores lotados na Penitenciária "Agostinho de Oliveira Júnior", de Unaí, perceberão o Adicional de Local de Trabalho em etapas, de acordo com a ocupação gradual do complexo penitenciário referido, conforme os índices a seguir estabelecidos:

I - 40% (quarenta por cento), para população carcerária de até 50 (cinquenta) sentenciados;

II - 60% (sessenta por cento), para população carcerária acima de 50 (cinquenta) e até 200 (duzentos) sentenciados;

III - quando a população carcerária for superior a 200 (duzentos) sentenciados, considerar-se-á, para o fim deste artigo, implantado o complexo penitenciário de que se trata, passando o adicional a ser devido na sua totalidade, conforme o índice fixado no inciso II do parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 7º - O disposto no artigo 1º não se aplica ao pessoal:

I - da Penitenciária "Dênio Moreira de Carvalho", de Ipaga, até o retorno do complexo penitenciário à Secretaria de Estado da Justiça, em virtude dos termos do convênio firmado em 2 de maio de 1994 com a Secretaria de Estado da Segurança Pública;

II - do Centro de Integração do Menor Infrator, de Barbacena, até sua reativação pela Secretaria de Estado da Justiça.

Art. 8º - O Adicional de Local de Trabalho não é devido a servidor pertencente a Quadro de Carreira estabelecido ou previsto em lei, ainda que exerça suas atividades nas unidades penais relacionadas nesta lei.

Art. 9º - Fará jus ao Adicional de Local de Trabalho o servidor ocupante de cargo ou função pública de outros Quadros de Pessoal do Estado que preencha as mesmas condições fixadas no artigo 1º, incluído o pessoal da área de saúde da Secretaria de Estado da Justiça, de que trata o artigo 4º da Lei nº 11.432, de 1º de abril de 1994.
§ 1º - Relativamente ao servidor da área de saúde da Secretaria de Estado da Justiça, de que trata a parte final do "caput" deste artigo, o valor da parcela que passou a integrar a sua remuneração, como vantagem pessoal temporária, na forma do § 1º do artigo 12 da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993, será deduzido, quando for o caso, do valor do Adicional de Local de Trabalho, sendo-lhe devida somente a diferença apurada, a título deste adicional.

§ 2º - Se o valor da referida vantagem pessoal temporária, percebida pelo servidor de que trata o parágrafo anterior, for superior ao valor resultante da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 1º desta lei, conforme a classificação do estabelecimento penitenciário em que esteja lotado, não será devido o Adicional de Local de Trabalho.

Art. 10 - Ficam transformados no Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, 2 (dois) cargos de Diretor II, Código MG-05-IJ-21 e MG-05-IJ-144, Símbolo S-02, de provimento em comissão, lotados no Quadro Setorial da Secretaria de Estado da Justiça - nº VI, de que trata o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974, em 2 (dois) cargos de Diretor III, Código MG-04, Símbolo S-01, de provimento em comissão e recrutamento amplo, destinados ao mesmo Quadro Setorial.

Art. 11 - Serão regulamentadas por meio de decreto a especificação, por porte, das características dos estabelecimentos penitenciários classificados no artigo 2º, a definição dos critérios de sua avaliação e a distribuição quantitativa, por cargo, de servidores, bem como as normas complementares necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 12 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$1.104.672,00 (um milhão cento e quatro mil e seiscentos e setenta e dois reais), observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa Social e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 517/94*

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1994.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a carreira de Administrador Público no Poder Executivo, criada pela Lei nº 9.360, de 9 de dezembro de 1986.

O projeto de lei ora encaminhado foi elaborado sob a orientação e coordenação da Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP, órgão colegiado ao qual incumbe aprovar as diretrizes de administração de pessoal e propor as medidas legais necessárias.

A presente iniciativa, além de atualizar a legislação que rege a carreira de Administrador Público no Poder Executivo, dispõe sobre Escola de Governo, órgãos da estrutura orgânica da Fundação João Pinheiro, a quem caberá a formação de administradores públicos em nível de graduação para o serviço público.

Solicitando a Vossa Excelência que atribua ao projeto de lei a tramitação prevista no artigo 69 da Constituição do Estado, sirvo-me do ensejo para apresentar-lhe as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.199/94

Dispõe sobre a carreira de Administrador Público no Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º - A carreira de Administrador Público criada pela Lei nº 9.360, de 9 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 10.745, de 23 de maio de 1992, com as classes e números de cargos previstos no Decreto nº 33.783, de 10 de julho de 1992, alterado pelos Decretos nºs 35.487, de 28 de março de 1994, e 35.623, de 7 de junho de 1994, reger-se-á pelo disposto nesta lei.

Art. 2º - Para o ingresso na classe inicial da carreira de que trata o artigo anterior exigir-se-á a conclusão de Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública, mantido pela Escola de Governo, órgão da estrutura orgânica da Fundação João Pinheiro.

Art. 3º - As expressões Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública, Curso e a sigla CSAP são equivalentes para os efeitos desta lei.

Art. 4º - A Fundação João Pinheiro realizará concurso público de provas ou de provas

e títulos para ingresso na carreira de que trata esta lei, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - O candidato aprovado no concurso público, até o limite das vagas previstas no Edital, será matriculado no Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública.

Art. 5º - É atribuição da Escola de Governo a formação de administradores públicos em nível de graduação para o serviço público.

Art. 6º - A Escola de Governo baixará as instruções de funcionamento do CSAP, ficando os alunos obrigados a cumprir estágio na Fundação João Pinheiro ou em outra entidade ou órgão da Administração Pública Estadual, observada a legislação federal e estadual.

Art. 7º - Será dispensado do ponto, durante o período de aulas, o servidor público estadual da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo, matriculado no Curso.

Art. 8º - O Poder Executivo concederá ao aluno do Curso, exceto ao servidor público estadual, desde que requerida, bolsa de estudo mensal no valor de R\$64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a partir de 1º de julho de 1994, sujeita ao reajustamento geral fixado para os servidores civis do Estado.

Art. 9º - O aluno firmará termo de compromisso, obrigando-se a devolver ao Estado o valor atualizado dos serviços escolares recebidos e, se for o caso, da bolsa de estudo mensal, na situação de:

- I - abandono do curso, a partir do 5º semestre, que não seja por motivo de saúde;
- II - não tomar posse no cargo de Administrador Público I;
- III - não permanecer na carreira pelo período mínimo de 2 (dois) anos após o respectivo ingresso.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, quanto ao ressarcimento dos serviços escolares, ao servidor público estadual.

§ 2º - A Fundação João Pinheiro cobrará judicialmente as despesas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, na hipótese de não haver o ressarcimento pela via administrativa.

Art. 10 - Os vencimentos das classes da carreira de Administrador Público são os constantes do Anexo IX, da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 11 - O acesso a cargo das outras classes da Carreira se dará por promoção de acordo com critérios fixados em regulamento.

Art. 12 - Providos todos os cargos da classe de Administrador Público I, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei relativo à ampliação do número de cargos a fim de atender o disposto nesta lei.

Art. 13 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação João Pinheiro, 12 (doze) cargos de Professor Assistente, de provimento efetivo, destinados à Escola de Governo.

Parágrafo único - Os cargos criados neste artigo terão vencimento correspondente ao cargo de Pesquisador da Carreira de Atividades de Ciência e Tecnologia e serão codificados em decreto.

Art. 14 - A Fundação João Pinheiro poderá contratar, sob a forma de contrato de direito administrativo, professor visitante, especialista de notória competência ou docente portador de título de pós-graduação "stricto sensu", para participar em projetos acadêmicos de relevante interesse da Escola de Governo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo terá duração máxima de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Diretor da Escola de Governo.

§ 2º - O professor visitante terá vencimento correspondente ao cargo de Pesquisador constante do Quadro de Pessoal da Fundação João Pinheiro.

Art. 15 - O cargo de Diretor Pedagógico da Escola de Governo, constante do Anexo V da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, passa a denominar Diretor-Adjunto, com fator de ajustamento 1,2381.

Art. 16 - A Fundação João Pinheiro, através da Escola de Governo, fica autorizada a realizar concurso público para provimento de cargos constantes de seu Quadro de Pessoal.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de seleção dos candidatos à matrícula nos cursos ministrados pela Escola de Governo.

§ 2º - A Escola de Governo poderá firmar convênios e contratos com terceiros para a operacionalização dos processos de seleção e dos concursos públicos de que trata este artigo.

Art. 17 - Fica a Fundação João Pinheiro autorizada a remunerar, como professor associado, servidor de seu Quadro de Pessoal, das classes de Pesquisador, quando em exercício de docência na Escola de Governo, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas/aula mensais.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta)

dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos orçamentários à Fundação João Pinheiro para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.360, de 9 de dezembro de 1986."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Hugo W. Braga, Secretário da Secretaria para Assuntos Parlamentares do Banco Central do Brasil, informando, a propósito de requerimento do Deputado Marcos Helênio (adoção de providências para melhorar a distribuição de moedas de real), as quantidades enviadas para esta Capital e que, nos próximos quatro meses, o problema apontado estará solucionado.

Da Sra. Therezinha Andrade, Diretora da Diretoria de Normas e Planejamento Curricular da Secretaria da Educação, que, relativamente a requerimento do Deputado Geraldo Rezende (inclusão da educação sexual como disciplina nos currículos de 5ª e 6ª séries), presta diversas informações sobre o tema.

CARTÃO

Da Sra. Noeme de Castro Duarte, Assessora Especial Parlamentar do Gabinete do Secretário da Educação, encaminhando as Informações nºs 388 e 389/94, da Diretoria de Atendimento Escolar, acerca das denominações de escolas estaduais do Município de Lima Duarte. (- À Comissão de Justiça.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

Convite

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foi considerada vencedora a firma:

Convite nº 210/94

Em 22/8/94 - Transistora Ltda. - Aquisição de microfones e mesa de som - R\$5.935,00

EXTRATOS DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO Nº 01642 - VALOR: R\$5.600,00.

ENTIDADE: CENTRO APOIO MENOR TAPIRA - ITAPIRA.

DEPUTADO: ANDERSON ADAUTO.

CONVÊNIO Nº 01648 - VALOR: R\$500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO REABILITACAO APOIO BEM-ME-QUER - CATAGUASES.

DEPUTADO: WILSON PIRES.

CONVÊNIO Nº 01682 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR AMADEO VIOLA - LAMBARI.

DEPUTADO: DILZON MELO.

CONVÊNIO Nº 01685 - VALOR: R\$3.600,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. NOSSA SENHORA FATIMA - CACHOEIRA PRATA.

DEPUTADO: FRANCISCO RAMALHO.

CONVÊNIO Nº 01686 - VALOR: R\$3.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PEIXOTOS - CRUCILANDIA.

DEPUTADO: FRANCISCO RAMALHO.

CONVÊNIO Nº 01687 - VALOR: R\$15.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO DESENV. COMUN. ABAETE VENANCIOS - SAO GOTARDO.

DEPUTADO: EDWARD ABREU.

CONVÊNIO Nº 01688 - VALOR: R\$1.700,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. DESENV. RUR. CRECHE ASSIST. SOC. JEQUITIBA - JEQUITIBA.

DEPUTADO: ANTONIO JULIO.

CONVÊNIO Nº 01689 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR PROFESSOR VICENTE LOPES PEREZ - MONTE CARMELO.

DEPUTADO: AJALMAR SILVA.

CONVÊNIO Nº 01690 - VALOR: R\$6.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BAIRRO BONSUCESSO - CAETE.

DEPUTADO: FRANCISCO RAMALHO.
CONVÊNIO N° 01691 - VALOR: R\$1.600,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO CONGADO DEVOTOS NOSSA SENHORA ROSARIO - LAGOA PRATA.
DEPUTADO: MARIA OLIVIA.
CONVÊNIO N° 01692 - VALOR: R\$66.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CATAGUASES - CATAGUASES.
DEPUTADO: TARCISIO HENRIQUES.
CONVÊNIO N° 01693 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES CONJUNTO HABITACIONAL HILDA VIL. ABREU - PARA MINAS.
DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.
CONVÊNIO N° 01694 - VALOR: R\$6.613,80.
ENTIDADE: ASSOCIACAO ATLETICA MONTE CARMELO - CAMPESTRE.
DEPUTADO: JORGE EDUARDO.
CONVÊNIO N° 01695 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR DR. JOSEPH BORGES QUEIROZ - PATOS MINAS.
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.
CONVÊNIO N° 01696 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: JUVENTUDE UNIDA GUIMARANIA - GUIMARANIA.
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.
CONVÊNIO N° 01697 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO CIDADANIA ERRADICACAO MISERIA - PATOS MINAS.
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.
CONVÊNIO N° 01698 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CASA AMIZADE ROTARY CLUB ALFENAS ALFENAS NORTE - ALFENAS.
DEPUTADO: MIGUEL BARBOSA.
CONVÊNIO N° 01699 - VALOR: R\$2.557,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PROTECAO MATERNIDADE INFANCIA MINDURI - MINDURI.
DEPUTADO: MIGUEL BARBOSA.
CONVÊNIO N° 01700 - VALOR: R\$800,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. PARAISOPOLENSE - PARAISOPOLIS.
DEPUTADO: MIGUEL BARBOSA.
CONVÊNIO N° 01701 - VALOR: R\$750,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. SANTO ANTONIO PINHEIROS ALTOS - PIRANGA.
DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.
CONVÊNIO N° 01702 - VALOR: R\$6.000,00.
ENTIDADE: SOCIEDADE CIVIL GRUPO TEATRAL JUEC - SAO LOURENCO.
DEPUTADO: AMBROSIO PINTO.
CONVÊNIO N° 01703 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PROTECAO MATERNIDADE INFANCIA MINDURI - MINDURI.
DEPUTADO: AMBROSIO PINTO.
CONVÊNIO N° 01704 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: HOSPITAL FREI CAETANO MATERNIDADE SANTA TEREZA - PARAISOPOLIS.
DEPUTADO: AMBROSIO PINTO.
CONVÊNIO N° 01705 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO SAO SEBASTIAO - BARBACENA - BARBACENA.
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.
CONVÊNIO N° 01706 - VALOR: R\$1.600,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO LUTA VIDA BAIRRO SOMBRA MANHA - SANTO ANTONIO JACINTO.
DEPUTADO: ROBERTO CARVALHO.
CONVÊNIO N° 01707 - VALOR: R\$1.200,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO SANTA HELENA - GOV. VALADARES - GOVERNADOR VALADARES.
DEPUTADO: MARCOS HELENIO.
CONVÊNIO N° 01708 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: HOSPITAL SANTA RITA - SANTA RITA CALDAS.
DEPUTADO: MILTON SALLES.
CONVÊNIO N° 01709 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: ACAO SOCIAL EVANGELICA - COIMBRA.
DEPUTADO: AMBROSIO PINTO.
CONVÊNIO N° 01711 - VALOR: R\$550,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO FEMININA SOL NASCENTE - IBIRITE.
DEPUTADO: MARCOS HELENIO.
CONVÊNIO N° 01712 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. JATOBA - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: MARCOS HELENIO.
CONVÊNIO N° 01713 - VALOR: R\$506,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO FEMININA UNIDOS PALMARES - IBIRITE.
DEPUTADO: MARCOS HELENIO.
CONVÊNIO N° 01714 - VALOR: R\$530,00.

ENTIDADE: CRECHE COMUN. MARIA BESSA - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: MARCOS HELENIO.
CONVÊNIO N° 01715 - VALOR: R\$2.330,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO HOMENS AMANHA - GOVERNADOR VALADARES.
DEPUTADO: MARCOS HELENIO.
CONVÊNIO N° 01716 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: LOJA MACONICA ESTRELA OESTE MINAS - DIVINOPOLIS.
DEPUTADO: MARCIO MIRANDA.
CONVÊNIO N° 01717 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR VERA CRUZ - MATUTINA.
DEPUTADO: EDWARD ABREU.
CONVÊNIO N° 01718 - VALOR: R\$13.500,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL ESTRELA DALVA - ESTRELA DALVA.
DEPUTADO: BENE GUEDES.
CONVÊNIO N° 01719 - VALOR: R\$1.400,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES AMIGOS BAIRRO ICAIVERA - BETIM.
DEPUTADO: JOSE MILITAO.
CONVÊNIO N° 01720 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL BOM JARDIM MINAS - BOM JARDIM MINAS.
DEPUTADO: JOSE MILITAO.
CONVÊNIO N° 01721 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO LIONS CRIANCA - CALDAS.
DEPUTADO: MILTON SALLES.
CONVÊNIO N° 01722 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: CRECHE CASINHA VOVO - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.
CONVÊNIO N° 01723 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: SOCIEDADE SAO VICENTE PAULO - LAGOA PRATA - LAGOA PRATA.
DEPUTADO: MARIA OLIVIA.
CONVÊNIO N° 01724 - VALOR: R\$7.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CAMBUI - CAMBUI.
DEPUTADO: ROBERTO CARVALHO.
CONVÊNIO N° 01725 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. PARANAIBA - CARMO PARANAIBA.
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.
CONVÊNIO N° 01726 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PEQUENOS PRODUTORES RURAIS GOIANA - RIO NOVO.
DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.
CONVÊNIO N° 01727 - VALOR: R\$730,00.
ENTIDADE: CONSELHO ACAA COMUN. SANTANA MONTES - SANTANA MONTES.
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.
CONVÊNIO N° 01728 - VALOR: R\$730,00.
ENTIDADE: NUCLEO COMUN. AMIGOS MONJOLOS - MONJOLOS.
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.
CONVÊNIO N° 01729 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: SOCIEDADE PRO-MELHORAMENTOS FILGUEIRAS - CHACARA.
DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.
CONVÊNIO N° 01730 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CRUZEIRINHO ESPORTE CLUBE - JAIBA.
DEPUTADO: JAIME MARTINS.
CONVÊNIO N° 01731 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. PILAR - PATOS MINAS.
DEPUTADO: BERNARDO RUBINGER.
CONVÊNIO N° 01732 - VALOR: R\$2.200,00.
ENTIDADE: VETEBRAS VETERANOS BRASOPOLIS FUTEBOL CLUBE - BRASOPOLIS.
DEPUTADO: AMBROSIO PINTO.
CONVÊNIO N° 01733 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL ESPORTIVA ALTEROSENSE - ALTEROSA.
DEPUTADO: CELIO DE OLIVEIRA.
CONVÊNIO N° 01734 - VALOR: R\$4.500,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL NEPOMUCENO - NEPOMUCENO.
DEPUTADO: CELIO DE OLIVEIRA.
CONVÊNIO N° 01736 - VALOR: R\$3.500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. MEDEIROS CIMA MEDEIROS BAIXO EGITO - PIEDADE GERAIS.
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.
CONVÊNIO N° 01737 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: MOVIMENTO COMUN. SEARA - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.
CONVÊNIO N° 01738 - VALOR: R\$2.500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. CONTENDAS - IJACI.
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.
CONVÊNIO N° 01739 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. VILA CARMO - PIRANGA.
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.
CONVÊNIO N° 01740 - VALOR: R\$1.126,00.
ENTIDADE: CASA AMIZADE ARAGUARI - ARAGUARI.
DEPUTADO: AJALMAR SILVA.
CONVÊNIO N° 01741 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: UNIAO JOVEM CAMINHO CRISTO - PATOS MINAS.
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.
CONVÊNIO N° 01742 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUNIDADES IBIAI - IBIAI.
DEPUTADO: JOSE BRAGA.
CONVÊNIO N° 01743 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. MORADORES BAIRRO NOSSA SENHORA GRACAS - CAETANOPOLIS.
DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.
CONVÊNIO N° 01744 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: UNIAO OPERARIA BRASILMINENSE - BRASILIA MINAS.
DEPUTADO: JOSE BRAGA.
CONVÊNIO N° 01745 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES ESPLANADA - JOAO PINHEIRO.
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.
CONVÊNIO N° 01746 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: INDUSTRIAL SPORT CLUBE - ALVINOPOLIS - ALVINOPOLIS.
DEPUTADO: JOSE RENATO.
CONVÊNIO N° 01747 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DESTERRO ENTRE RIOS - DESTERRO ENTRE RIOS.
DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.
CONVÊNIO N° 01748 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ACAA COMUN. SAO DOMINGOS - SANTO ANTONIO AVENTUREIRO.
DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.
CONVÊNIO N° 01749 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BREJAUBA - ITAÍPE.
DEPUTADO: ROMEU QUEIROZ.
CONVÊNIO N° 01750 - VALOR: R\$3.238,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL SOLEDADE MINAS - SOLEDADE MINAS.
DEPUTADO: ROBERTO LUIZ SOARES.
CONVÊNIO N° 01751 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CRECHE DONA QUITA TOLENTINO - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: JOSE RENATO.
CONVÊNIO N° 01752 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: GAS - GUARACIABA ASSISTENCIA SOCIAL - GUARACIABA.
DEPUTADO: JOSE RENATO.
CONVÊNIO N° 01753 - VALOR: R\$6.700,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. SAGRADO CORACAO JESUS - PONTE NOVA.
DEPUTADO: JOSE RENATO.
CONVÊNIO N° 01754 - VALOR: R\$11.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO BENEMERITA JOAO PINHEIRO - JOAO PINHEIRO.
DEPUTADO: JOSE RENATO.

ERRATA

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N° 27/93

Na edição de 26/8/94, pág. 40, col. 3, no art. 110, parágrafo único, do projeto em epígrafe, onde se lê:

"incisos XVII, XIX E XX", leia-se:

"incisos XVII, XVIII, XIX E XX".

